



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.721807/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.479 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente MARISOL COSTA VIEGAS MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”. SCI nº 23 da COSIT, a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61/74) contra decisão de primeira instância (e-fls. 50/55), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 4 a 9), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar, exercício 2009, no montante de R\$ 8.660,26, em que foi apurado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida com despesas médicas.

Em sua impugnação de folha 02 a contribuinte alega, em síntese, que contesta a glosa de despesa médica realizada, em razão destas terem ocorrido efetivamente, em proveito próprio, conforme cópias dos comprovantes que junta ao processo.

Ao final requer revisão da Notificação de Lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Conforme contido na descrição dos fatos na notificação de lançamento, os documentos apresentados à fiscalização não foram aceitos pelos seguintes motivos:

“Intimada, contribuinte apresentou 9 recibos da Dr^a Gerneçília Dantas Souza (psicóloga), com sessões de psicoterapia durante o ano, sem contudo identificar o paciente. Cabe salientar que foram apresentados 12 recibos da mesma profissional para o ano de 2007 no valor total de R\$ 20.000,00”.

Com efeito, observando-se os recibos de fls. 12 a 16, constata-se a inexistência da identificação do paciente, bem como a ausência do endereço do emitente, o que caracteriza o não cumprimento dos requisitos formais obrigatórios, implicando em sua não aceitação para fins de dedutibilidade.

Quando da intimação para a apresentação de documentos (fls. 36) a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de despesas médicas, contendo a identificação dos pacientes. Não o fez naquele momento, como também não buscou sanar tal pendência quando da impugnação, não havendo outra alternativa a não ser rejeitar os argumentos da impugnante.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a decisão de primeira instância não levou em consideração o princípio da razoabilidade;
- como não possui dependente, as despesas médicas referem-se ao seu próprio tratamento
- apesar de desconhecer o atual endereço da profissional, informa que o consultório se situava à Rua da Tapagem, 425, Centro, Cáceres – MT, o que pode ser comprovado através do Guia Médico da AFFEMAT, disponível no endereço eletrônico <http://www.affematsaude.com.br/TNX//storage/webdisco/2010/06/01/outros>;
- não é justo ser penalizada por não conseguir localizar a profissional para que atestasse a prestação de serviços;
- os recibos apresentados “*estão preenchidos com os requisitos legais, pois constam o nome do beneficiário, os valores e a que se destinam, o nome da profissional, CPF desta e o número do seu registro no respectivo órgão profissional. Portanto, devem ser considerados idôneos até prova em contrário, pois a boa fé do contribuinte se presume e a má-fé deve ser provada”;*
- a fiscalização poderia ter cruzado os dados entre a declaração da contribuinte e a da profissional;
- incabível a decisão de primeira instância em exigir a efetividade do pagamento;
- não pode ser penalizada por um erro de terceiro, uma vez que houve falha da Prefeitura Municipal de Cáceres ao informar os valores na DIRF; cita a seu favor as Súmulas CARF n.ºs 14 e 25;

Cita jurisprudências e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 15/02/2012 (e-fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 12/03/2012 (e-fl. 34), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 75).

Irresignada com a r. decisão revisanda que manteve o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Primeiramente, destaco que os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo não produzem efeito no presente julgado porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Tendo em vista que a r. decisão inovou ao exigir outros requisitos e a contribuinte ter apresentado os recibos emitidos pela profissional prestadora de serviços (e-fls. 12/16),

entende este relator que a contribuinte faz jus a dedução pleiteada, pois a glosa se manteve por falta de comprovação do beneficiário dos serviços, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, e-fl. 7 dos autos.

Ademais a Solução COSIT n.º 23, a respeito da matéria, assim proclama:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil